



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa da primeira via de emissão de comprovante de matrícula por semestre e taxa da primeira via de emissão de histórico escolar por semestre, por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Município de Linhares-ES.

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa da primeira via de emissão de comprovante de matrícula por semestre e taxa da primeira via de emissão de histórico escolar por semestre, por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Município de Linhares-ES.

§1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§3º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

§4º Entende-se por taxa de emissão de comprovante de matrícula o valor adicional cobrado ao aluno para emissão do respectivo comprovante de matrícula na instituição de ensino.

§5º Entende-se por taxa de emissão de histórico escolar o valor cobrado ao estudante para emissão do respectivo histórico escolar.

Art. 2º A proibição da cobrança da taxa de prova de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei será aplicada apenas nos casos em que o aluno justificar sua ausência junto à instituição de ensino por meio de documento hábil.

Art. 3º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.



Câmara Municipal de Linhares

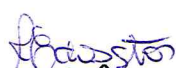
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de março de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – partido DC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa da primeira via de emissão de comprovante de matrícula por semestre e taxa da primeira via de emissão de histórico escolar por semestre, por parte das instituições privadas de ensino, no Município de Linhares- ES.

Tal medida se justifica ante aos abusos de preços que diuturnamente são impostos aos alunos destas instituições, ferindo, por vezes, as próprias cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

Ademais, considerando que o aluno, ora consumidor, é a parte mais frágil da relação consumerista, não é razoável que as taxas e documentos tutelados por esta proposição continuem sendo cobradas, uma vez que este já possui o ônus de cumprir com despesas estudantis diversas, além das que dela decorrem (alimentação, transporte, etc.), podendo comprometer consideravelmente sua saúde financeira.

No estado do Rio de Janeiro, Lei de igual teor foi objeto de ADI (5462, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018), ajuizada pela Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), que considerou que com a referida Lei, o estado faz uma incursão em matéria de direito civil, sem que haja qualquer especificidade regional que a justifique, o que torna a lei inconstitucional.

No acórdão, a ADI foi julgada improcedente, justificando-se, entre outros aspectos, pelo que segue:

"A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal."

Ante a tal improcedência, conclui-se que a matéria é constitucional, e por ser justa e atender aos reclames de centenas de estudantes linharenses não existe impedimento legal a ser apresentar referida proposição normativa.

Ante ao exposto, dada a relevância da matéria, peço o apoio aos nobres pares para a sua aprovação.


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora - partido DC